

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, de 2001.
(do Sr. CORIOLANO SALES)

**Dispõe sobre Instituições Financeiras de
Micro-crédito.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São Instituições Financeiras de Micro-crédito as que promovam financiamentos a pequenos e micro-empresendedores pessoas físicas ou jurídicas da economia formal ou informal.

Art. 2º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito são consideradas de pequeno porte e poderão ser criadas com capital mínimo, dispensadas de maiores exigências burocráticas para funcionamento.

Art. 3º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito de pequeno porte ficam dispensadas do pagamento de imposto de renda e do imposto sobre suas operações financeiras, desde que os Diretores não percebam “pro-labore”.

Art. 4º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito, somente poderão realizar operações de empréstimos dentro da jurisdição estabelecida no ato de constituição.

Art. 5º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito não usarão a denominação de “Banco”, embora fiquem sujeitas à regulação e fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 6º - O Banco Central do Brasil fixará procedimentos de auditoria, de fiscalização e de consultoria para as Instituições Financeiras de Micro-crédito atendendo as condições de empresas de pequeno porte.

Art. 7º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito, constituídas para atender o desenvolvimento das comunidades, poderão organizar-se de forma federativa, em Centrais Estaduais de Micro-crédito, as quais constituirão Central de caráter nacional, com funções de auditoria, fiscalização e de controle de liquidez, por delegação da autoridade de regulação e de fiscalização.

§ 1º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito organizam-se mediante Sociedade de Responsabilidade Limitada ou Sociedade Anônima de Capital Fechado.

§ 2º - As Instituições Financeiras de Micro-crédito podem ser constituídas por pessoas físicas ou grupos sociais auto-organizados e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas.

Art. 8º - A Instituição Financeira Central Nacional de Micro-crédito, organizada na forma desta Lei, poderá captar recursos no mercado financeiro interno ou externo, contrair empréstimos perante organismos bancários e não bancários, receber doação, celebrar convênios com entidades e órgãos públicos ou privados nacionais e internacionais, para repasse às suas filiadas, funcionando como Instituição Financeira de Cúpula do Sistema de Micro-crédito.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil regulamentará o funcionamento das Instituições previstas nesta Lei considerando exigências mínimas de funcionamento, inclusive quanto ao capital inicial.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2001.

CORIOLOANO SALES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA:

É fundamental a importância do Micro-crédito para o desenvolvimento do Brasil, que possui 1/3 de sua população abaixo da linha de pobreza.

É necessário que seja regulamentado de forma mais ampla e aberta para possibilitar o seu crescimento em nosso País.

Hoje, a matéria está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional como bem demonstra a Resolução nº 2874, de 26 de julho de 2001, e da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

No entanto, em face da regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, torna-se imperioso o disciplinamento das Instituições Financeiras de Micro-crédito no Brasil, o que faço com a apresentação deste PLC, que submeto à apreciação de meus pares.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

CORIOLOANO SALES
Deputado Federal